



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06647/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Esperança. Denúncia. Irregularidades na gestão orçamentário-financeira. Reconhecimento de despesa de exercício anterior não empenhada em tempo oportuno sem que houvesse saldo orçamentário ao final do exercício da ocorrência do gasto capaz de atendê-la. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC – 0403/2016

RELATÓRIO:

O feito em tela foi formalizado para a análise de denúncia encaminhada pelo Prefeito Constitucional de Esperança, Sr. Anderson Monteiro da Costa, em desfavor do Sr. Nobson Pedro de Almeida (Prefeito municipal 2009-2012) e Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida (Prefeita interina 01/01/13 a 14/03/13).

A denúncia traz em seu bojo, sinteticamente, que a ex-prefeita interina procedeu reconhecimento de dívida e o posterior pagamento do valor total de R\$ 326.836,00 (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais), para despesa referente ao evento junino ocorrido em junho de 2012, e realizou o mesmo procedimento para reconhecimento de dívida referente a prestação dos serviços executados junto a empresa MARCOS TEOFILO DA COSTA- ARASTA PÉ PRODUÇÕES, no período de 18 a 22 de fevereiro de 2012, para o evento Carnaval /2012, no valor total pago de R\$ 227.500,00 (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).

Informa o denunciante que: no exercício financeiro de 2012: 1) Não foram alocados recursos para pagamento das despesas acima referidas, que totalizaram R\$ 554.336,00; 2) Não ocorreu o prévio empenho por parte da gestão do Sr. Nobson Pedro de Almeida das despesas a serem pagas posteriormente; 3) Não foram utilizados recursos da fonte específica para pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Alega, ainda, que as despesas acima foram pagas com recursos do orçamento de 2013, quando o município de Esperança/PB encontrava-se sob Decreto de Calamidade Pública.

Por determinação do Relator, o almanaque eletrônico foi remetido à DIAGM IV que, por seu turno, elaborou relatório (fls. 3-5) com as seguintes observações, in litteris:

Preliminarmente, cabe destacarmos que o Sr. Nobson Pedro de Almeida exerceu o mandato de Prefeito Municipal de 01/01/2009 até 31/12/2012 e a Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida de 01/01/2013 até 14/03/2013.

Em relação aos fatos denunciados, a Auditoria constatou que em 2012 foram realizados dois procedimentos licitatórios para a contratação de artistas para os festejos de carnaval e São João no município. Tratam-se das inexigibilidades nº 04/2012, 05/2012 e da tomada de preços nº 08/2012 (Doc. 27186/13, 27188/13).

De fato, as despesas decorrentes dos processos citados não foram empenhadas no exercício de 2012 pelo então Prefeito, o Sr. Nobson Pedro de Almeida, descumprindo as normas contábeis e a Lei nº 4.320/64. Não pairam dúvidas sobre a prestação do serviço pelas empresas contratadas, logo, coube à administração municipal em 2013 buscar reconhecer a dívida da Prefeitura Municipal.

Conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento da entidade devedora e discriminadas por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:

a) as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

b) Os restos a pagar com prescrição interrompida;

c) Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

De acordo com o § 2º do art. 22 do Decreto 93.872/86, considera-se:

a) despesas que não tenham sido empenhadas em época própria – aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) Restos a Pagar com prescrição interrompida – a despesa cuja inscrição em Restos a Pagar tenha sido cancelada, mas em relação à qual ainda vige o direito do credor;

c) Compromisso reconhecido após o encerramento do exercício – a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

A Auditoria verificou que não havia crédito próprio com saldo suficiente no orçamento de 2012 para atender as despesas no montante de R\$ 554.336,00 referentes às atrações dos festejos carnavalescos e juninos, tendo em vista que houve anulação da dotação para ser utilizada como fonte para abertura de créditos suplementares. Constatamos, portanto, que o empenho e pagamento de tais obrigações, no exercício de 2013, descumpre os requisitos impostos pela Lei nº 4.320/64.

Ao final do exórdio, concluiu pela procedência da denúncia em função das seguintes irregularidades:

1. Da responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida

1.1 Não realização de empenhos de despesas no montante de R\$ 554.336,00, descumprindo o disposto na Lei nº 4.320/64 e comprometendo a futura gestão municipal.

2. Da responsabilidade da Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida

2.1 Pagamentos de despesas de exercício anterior sem saldo no orçamento respectivo, descumprindo a Lei nº 4.320/64.

Regularmente citados, os interessados, Sr. Nobson Pedro de Almeida e Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, apresentaram defesas (DOC TC nº 1316/14 e 1317/14, respectivamente), as quais foram examinadas pela Unidade Técnica de Instrução que, através de relatório (fls. 52/54), assentou a manutenção das falhas apontadas nos exatos termos da peça inaugural.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, mediante Parecer nº 2015/15 (fls. 57/61), datado de 11/11/2015, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pedro de Oliveira, assim pugnou, in verbis:

- Procedência da denúncia;
- Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao Sr. Nobson Pedro de Almeida e a Sra. Cristina Santos de Araújo Almeida, observada a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A primeira irregularidade, da qual a outra decorre, relaciona-se a ausência de empenhamento, no exercício próprio, de despesas com eventos carnavalescos (R\$ 227.500,00) e juninos (R\$ 326.836,00). O responsável pela falha, Sr. Nobson Pedro de Almeida, alegou “que, por razões de ordem financeira, o município deixou de empenhar e pagar os serviços contratados aos fornecedores relacionados na inicial, o que caracteriza apenas uma falha formal”.

De forma reta, em primeiro lugar, há o reconhecimento da imperfeição. Em segundo, a omissão, com bem pontuou o ex-Alcaide, se deu no último ano de mandato para fugir da vedação imposta pelo art. 42¹ da LRF. Em outras palavras, o gestor confirma que uso de expediente indevido (não empenhamento) para esconder passivo efetivamente contraído no exercício, com a nítida intenção de escapar dos rigores da legislação da matéria.

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Outrossim, ao anunciar a incontestada realização dos eventos e não empenhamento em época oportuna, fatos confirmados pela Auditoria, para além de buscar escapar da força normativa do dispositivo citado no parágrafo anterior, o Sr. Nobson Almeida incide em outras três violações: a) subversão da sequência obrigatória dos estágios da despesa pública, porquanto, inexistiu o prévio empenho; b) fraude ao credor, posto que, conforme afirmação pessoal do ex-agente político, houve a prestação dos serviços sem que fosse firmado o compromisso, durante a sua gestão, de pagamento; e c) comprometimento do orçamento e das finanças públicas do exercício seguinte, pois o sucessor foi obrigado a assumir compromisso alheio ao seu planejamento governamental.

Os motivos esposados alicerçam a imposição de multa legal com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE/PB.

A pecha atribuída à Sra. Cristina Santos de Araújo Almeida não está relacionada ao reconhecimento da dívida anteriormente constituída. Urge assentar que a ação positiva da Prefeita interina, a princípio, foi legal, pois, apenas confirmou o direito de credores negligenciado pelo antecessor. O erro cometido, neste caso, se deu no campo procedimental.

Vale dizer que o passivo em questão poderia ser empenhado na rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”, desde que (condição) o orçamento de 2012, ao término do exercício, dispusesse de crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las. No caso em questão, no crepúsculo de 2012, o saldo da dotação específica (02110.23.695.2024.1103.3.3.90), conforme SAGRES, ao final de 2012 era de apenas R\$ 1.701,87, infinitamente inferior às obrigações incorridas não empenhadas/pagas. Desta forma, o empenhamento deveria acontecer à conta de dotação específica do orçamento de 2013, diversa da “Despesas de Exercícios Anteriores”. É fácil perceber, entretanto, que a gestora responsável pela ação positiva (empenhamento), ao agir de boa fé (reconhecimento de direito do credor) e considerando ainda o estreito lapso temporal de sua administração, foi induzida ao erro, não devendo, por isso, amargar qualquer tipo de sanção. Cabe recomendação à Chefia do Executivo no de evitar a reincidência da eiva evidenciada nos presentes autos.

Ex positis, voto pela(o):

- Procedência da denúncia;*
- Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 88,38 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- Cientificação do teor da decisão ao denunciante;*
- Recomendação a atual Chefia do Poder Executivo de Esperança no sentido de evitar a reincidência da eiva evidenciada nos presentes autos.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 06647/13, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Declarar** procedente a denúncia formulada pelo Prefeito Constitucional de Esperança, Sr. Anderson Monteiro da Costa;*
- **Aplicar multa** pessoal ao ex-Prefeito de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 88,38 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- **Dar ciência ao denunciante** do teor da decisão;*
- **Recomendar** a atual Chefia do Poder Executivo de Esperança no sentido de evitar a reincidência da eiva evidenciada nos presentes autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

Em 6 de Julho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO